

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo: 66-A/2013-SM**

**Conflito:** art. 538º CT. – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** **GREVE STCP | VÁRIOS SIND | TODOS OS DIAS FERIADOS E AINDA OS QUE FORAM RETIRADOS, CONFORME RESPECTIVO PRÉ-AVISO DE GREVE | SERVIÇOS MÍNIMOS PARA 4MAR2014 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

### ACÓRDÃO

#### I. ANTECEDENTES E FACTOS

1. O Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte (STRUN), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), o Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) e a Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto (SMTP), apresentaram um pré-aviso de greve dirigido à STCP – Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP) "*para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 01/01/2014; 04/03/2014; 18/04/2014; 20/04/2014; 25/04/2014; 01/05/2014; 10/06/2014; 19/06/2014; 24/06/2014; 15/08/2014; 05/10/2014; 01/11/2014; 01/12/2014; 08/12/2014 e 25/12/2014; com início às 00,00 horas de cada um desses dias e termo às 02h00 do dia seguinte*".

2. O pré-aviso de greve consta como anexo da ata da reunião realizada a 18 de Dezembro de 2013, na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

 1.

3. Em 18 de Dezembro de 2013 foi realizada uma reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

4. No dia 18 de Dezembro de 2013, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre o SNM e a STCP, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

5. Trata-se de uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

6. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

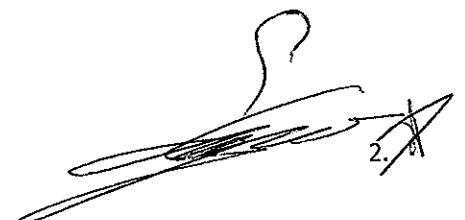
- Árbitro presidente: Luís Pais Antunes;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

## II. AUDIÊNCIA DAS PARTES

7. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 23 de Dezembro de 2013, pelas 11h, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos Sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SITRA, o STRUN e o SMTP fizeram-se representar por:

- Vitor Pereira



O **SNM** fez-se representar por:

- Manuel Oliveira.

Os **STCP** fizeram-se representar por:

- Luísa Campolargo;
- Carlos Militão.

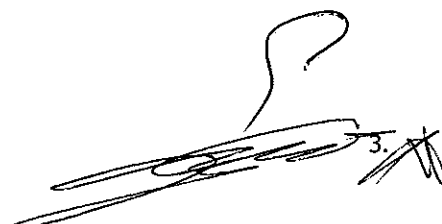
**8.** Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

**9.** Por acórdão de 27 de Dezembro de 2013, o Tribunal Arbitral deliberou, nomeadamente (parte III, Fundamentação):

*“7. Resulta do que precede não dispor este Tribunal dos elementos necessários para proceder à fixação de serviços mínimos relativamente às datas constantes do pré-aviso posteriores a Janeiro de 2014 (ou seja, para os dias 04/03/2014; 18/04/2014; 20/04/2014; 25/04/2014; 01/05/2014; 10/06/2014; 19/06/2014; 24/06/2014; 15/08/2014; 05/10/2014; 01/11/2014; 01/12/2014; 08/12/2014 e 25/12/2014).*

*8. Em conformidade, o presente acórdão tem unicamente por objecto a greve decretada para o período compreendido entre as 00h00 do dia 1 de Janeiro e as 02h00 do dia 2 de Janeiro de 2014, devendo este Tribunal pronunciar-se sobre as greves nas datas posteriores em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, ou seja até 48h antes do respetivo início.”*

**10.** A decisão então adotada pelo Tribunal Arbitral limitou-se, assim, a definir os serviços mínimos a fixar para o dia 1 de Janeiro de 2014.



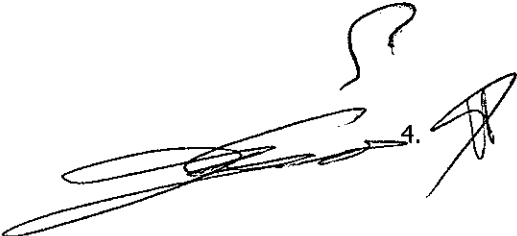
11. Nessa conformidade, foram os representantes das partes convidados, por mail dirigido a 24 de Fevereiro de 2014, a pronunciarem-se *“por escrito e no prazo de 48 horas, acerca da fixação de serviços mínimos para a greve a decorrer entre as 00h00 de 4 de março e as 02h00 de 5 de março do corrente ano”*.

12. Os representantes do SNM e do SITRA pronunciaram-se no sentido de *“considerando-se por um lado a abertura do CA para a retoma do processo negocial, mantendo-se o clima de paz social existente e que ainda ontem foi invocado pelo Exmo. Secretário de Estado dos Transportes e, por outro lado, a diminuta adesão nestes dias de greve que se reconhece e que salvaguarda a normal execução do serviço -, reafirmando a desnecessidade de definição de serviços mínimos. Contudo e caso v/excelências entendam de outra forma, ... [entenderão] como legitima definição em tudo igual à decisão do acórdão do processo em epígrafe.”*

13. Por seu lado, o STRUN e o SMTP pronunciaram-se no sentido de *“que para o dia 04 Março 2014 não deverá existir serviços mínimos, tanto mais que a Empresa (STCP) autoriza a dispensa de prestação de trabalho nesses dias (feriados atuais) tendo sempre disponíveis nesses dias os trabalhadores não aderentes da greve e porventura poderá é acontecer diminutas perturbações ao normal funcionamento do serviço.”*

14. Os STCP manifestaram-se no sentido de propor *“a realização de 142 serviços ao diurno que correspondem a 20% dos 710 serviços de um dia útil, e a realização de 11 serviços ao noturno que também correspondem a 20% dos 57 serviços noturnos. Ainda se propõe a realização de 5 dos 11 serviços das linhas da rede da madrugada”*.

15. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 27 de Fevereiro de 2014 nas instalações do CES para apreciar o processo e analisar as comunicações remetidas pelos representantes das partes relativamente à greve agendada para o período compreendido entre as 00h00 de 4 de Março e as 02h00 de 5 de Março.



4.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

16. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, n.º 1, da CRP), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (artigo 57.º, n.º 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a *“prestação dos serviços mínimos”* indispensáveis à satisfação de *“necessidades sociais impreteríveis”* (n.ºs 1 e alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º CT).

17. A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

18. A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente pelos tribunais arbitrais como uma necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP no seu artigo 44.º. De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (artigo 58.º da CRP), à saúde (artigo 64.º da CRP) e à educação (artigo 73.º da CRP). Neste contexto, merecem particular referência os acórdãos proferidos nos processos 64/2013 – SM; 51/2013 – SM;



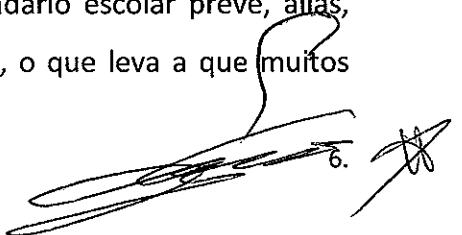
29/2013 – SM; 06/2013 – SM; 51/2012 – SM; 28/2012 – SM; 24/2012 – SM; 20/2012 – SM; 19/2012 – SM; 15/2012 – SM; 10/2012 – SM; 3 e 4/2012 – SM; 42/2011 – SM; 7/2011 – SM; 6/2011 – SM; 5/2011 – SM e 50/2010 – SM.

**19.** Com efeito, as deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações susceptíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis. Por outro lado, pode igualmente estar em causa o direito fundamental ao lazer, consagrado na alínea d) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP, especialmente relevante em períodos festivos, como os envolvidos na presente greve.

**20.** Definida que esteja a existência de necessidades sociais impreteríveis a cuja satisfação importa ocorrer, impõe-se definir quais os serviços mínimos cuja prestação é indispensável para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

**21.** A este propósito, deve sublinhar-se que a fixação, em concreto, dos serviços mínimos dependerá em larga medida da existência de outras greves no sector dos transportes e do impacto que um eventual efeito cumulativo de tais greves poderá implicar em termos de restrições ao exercício de outros direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve.

**22.** Atenta a especificidade da “terça-feira de Carnaval”, algumas das necessidades sociais impreteríveis acima identificadas são menos intensas. É certo que nos últimos anos a “terça-feira de Carnaval” deixou de ser objecto de “tolerância de ponto” mais ou menos generalizada, seja ao nível da administração central do Estado, seja também no sector privado. Todavia, vários municípios – entre os quais o do Porto, onde operam os STCP – continuam a decretar “tolerância de ponto”. O calendário escolar prevê, aliás, uma interrupção das atividades letivas entre 3 e 5 de Março, o que leva a que muitos

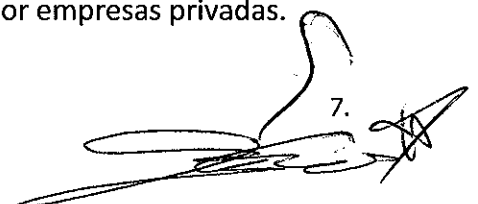
 6.

trabalhadores agendem alguns dias de férias para este período do ano. Muitas empresas adaptam-se também a este circunstancialismo particular, na organização das suas atividades. É, assim, inegável, que – independentemente do enquadramento legal aplicável – a “terça-feira de Carnaval” apresenta características específicas que a distinguem de um “dia normal”.

**23.** Sem prejuízo do que precede, existem, não obstante, nesse período e dia, em particular, muitos trabalhadores a exercer o seu direito ao trabalho e o exercício desse direito deve ser preservado durante a greve. Por outro lado, convém não esquecer que a natureza festiva da “terça-feira de Carnaval” pode implicar também um recurso acrescido aos meios de transporte que justifica adequada protecção, tendo em conta o direito fundamental ao lazer, consagrado na alínea d) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP. O mesmo se diga também relativamente a necessidades sociais de outras naturezas que se manifestam nestes dias como, por exemplo, nas deslocações necessárias para a prestação de cuidados de saúde ou para a assistência a familiares ou pessoas em situação de fragilidade.

**24.** Em face do que precede, e tendo em conta os limites decorrentes do princípio da proporcionalidade, nas suas vertentes de “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”, o Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte rodoviário de passageiros na área do Porto deve ser limitada e centrar-se especialmente em linhas “circulares” que se revelem efetivamente imprescindíveis para assegurar o acesso a outros transportes de passageiros que se encontrem em funcionamento durante o período da greve.

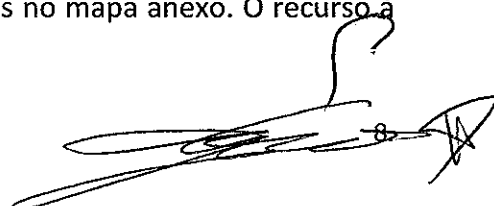
**25.** A limitação dos serviços mínimos a fixar decorre igualmente do facto de não estarem previstas outras greves do sector dos transportes na área do Porto, prevendo-se que o metro mantenha o seu normal funcionamento e que se encontre também assegurado o serviço de transporte rodoviário de passageiros por empresas privadas.

  
7.

#### **IV. DECISÃO**

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

1. Entre as 00h00 do dia 4 de Março e as 02h00 do dia 5 de Março de 2014 deve ser assegurado o funcionamento das carreiras 300, 301, 302 e 303, nos termos indicados no mapa anexo.
2. Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento, no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.
3. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.
4. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do carro de apoio à desempanagem e linha aérea.
5. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do posto médico.
6. Devem ser assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
7. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelas associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.
8. A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, na medida do possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à

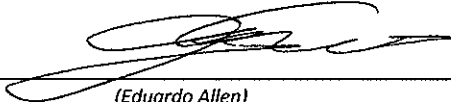


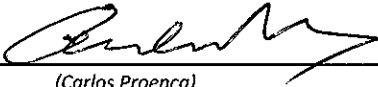


prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2014

Árbitro Presidente   
(Luís Pais Antunes)

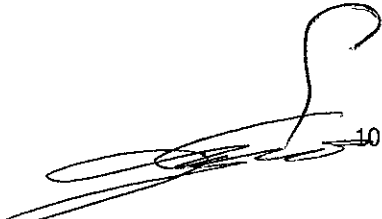
Árbitro de Parte Trabalhadora   
(Eduardo Allen)

Árbitro de Parte Empregadora   
(Carlos Proença)

**ANEXO**

**Linhas a assegurar entre as 00h00 do dia 4 de Março e as 02h00 do dia 2 de Março de 2014, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral**

<b>Linha</b>	<b>Número de serviços</b>
300	3
301	4
302	3
303	4

 10. 